



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 18 de julho de 2023
(OR. en)

11976/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0174(NLE)**

**SCH-EVAL 151
ENFOPOL 342
COMIX 346**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	10 de julho de 2023
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10621/23
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Noruega do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Noruega do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial, adotada pelo Conselho na sua reunião de 10 de julho de 2023. Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Noruega do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em maio de 2022, a Noruega foi objeto de uma avaliação Schengen no domínio da cooperação policial. Na sequência da avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2023) 250 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista de boas práticas e das deficiências identificadas.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) Durante a avaliação, a equipa no local identificou várias boas práticas: 1) o acordo de cooperação recentemente atualizado entre a polícia norueguesa e as alfândegas norueguesas aumenta as sinergias entre as duas agências; 2) a Noruega tem uma abordagem abrangente em matéria de ética policial; 3) a polícia norueguesa está sujeita a supervisão por um organismo externo autónomo e independente; 4) a polícia norueguesa criou um ciclo de informações bem desenvolvido; 5) a polícia norueguesa mantém contactos bilaterais e multilaterais eficientes com as forças policiais dos países nórdicos; 6) são afetados representantes de diferentes entidades da polícia e das alfândegas nacionais ao ponto único de contacto; 7) os procuradores policiais estão integrados na polícia a nível regional e nacional, incluindo o ponto único de contacto; 8) a Noruega dispõe de um instrumento eficaz para proteger dados sobre o local do crime ou gravar interrogatórios e partilhá-los diretamente em linha; e 9) a iniciativa "Melhorar a qualidade das investigações" estabeleceu um quadro de aprendizagem e desenvolvimento organizacional orientado para a obtenção de provas, elaborando normas nacionais em matéria de investigação destinadas à polícia norueguesa.
- (3) Deverão ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar pela Noruega a fim de suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. Deverá ser dada prioridade à aplicação das recomendações 3, 4, 6, 10 e 13.
- (4) Em 24 de junho de 2022, o Conselho adotou uma recomendação sobre a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei². Embora esta recomendação ainda não tivesse sido adotada aquando da avaliação, a Noruega é convidada a tê-la em conta ao aplicar as recomendações pertinentes formuladas na presente decisão.
- (5) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.

² JO L 158 de 13.6.2022, p. 53-64.

- (6) O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho³ é aplicável a partir de 1 de outubro de 2022. Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, do referido regulamento, as atividades de acompanhamento e de monitorização dos relatórios de avaliação e das recomendações, a começar pela apresentação dos planos de ação, deverão realizar-se nos termos do Regulamento (UE) 2022/922.
- (7) No prazo de dois meses a contar da sua adoção, a Noruega deverá, por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/922, apresentar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações e corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação. A Noruega deverá apresentar esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Noruega deverá:

1. Estabelecer domínios prioritários no âmbito da cooperação policial internacional, tendo em conta a avaliação nacional da ameaça da criminalidade;

Ética das forças policiais

2. Aumentar a sensibilização para as oportunidades e os procedimentos de comunicação de informações, bem como para o tratamento dos denunciantes;

Ponto único de contacto

3. Criar um sistema eletrónico de gestão de processos para o ponto único de contacto, assegurando assim a automatização do tratamento da informação, um sistema de controlo dos prazos e a monitorização dos processos em atraso, bem como um motor de fluxo de trabalho, incorporando todos os canais de intercâmbio internacional de informações;

3 Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

Gestão da informação e bases de dados

4. Conceder às autoridades policiais designadas acesso para fins de consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves, com base nas disposições da Decisão 2008/633/JAI do Conselho;
5. Divulgar novas orientações escritas — como já planeado — sobre as regras de intercâmbio de informações operacionais, a escolha dos instrumentos de cooperação policial internacional e os canais de comunicação (enumerando, por exemplo, exemplos práticos);
6. Alargar o acesso direto à Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações da Europol às unidades de investigação das autoridades competentes a nível nacional e regional, incluindo as autoridades aduaneiras, tirando partido da plena capacidade deste instrumento;
7. Melhorar o intercâmbio de informações com as autoridades policiais dos outros Estados-Membros com base na aplicação nacional da Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, respeitando todas as condições estabelecidas nesse instrumento;
8. Facultar à Polícia Nacional o acesso às bases de dados aduaneiras com base num critério de resposta positiva/negativa;
9. Desenvolver uma solução técnica para, em caso de necessidade, fornecer aos agentes da autoridade acesso informatizado aos registos de hotéis, em conformidade com a legislação nacional;
10. Melhorar as aplicações nacionais (INDICIA, ELYS II e AGENT) nos computadores de secretária e nos dispositivos móveis, a fim de efetuar pesquisas individuais de objetos e de pessoas, assegurando simultaneamente que as verificações no Sistema de Informação de Schengen e nas bases de dados da Interpol sejam obrigatórias, e limitar o número de campos obrigatórios necessários para efetuar uma consulta, permitindo ao mesmo tempo pesquisas de lógica difusa e pesquisas por antigos nomes de família;

11. Alargar a possibilidade de digitalizar a zona de leitura ótica dos documentos de identidade em dispositivos móveis a todos os agentes da polícia;

Recursos humanos e formação

12. Ministar a todo o pessoal pertinente uma formação contínua obrigatória mais aprofundada sobre a utilização das bases de dados e dos instrumentos de cooperação policial internacionais (como o acesso ao VIS para fins de aplicação coerciva da lei e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho), adaptada às diferentes descrições de funções e formalizada num programa curricular específico. Deverá ser dada prioridade aos membros do pessoal do ponto de contacto único;
13. Sensibilizar e aumentar a utilização das atividades de formação em linha da CEPOL, incluindo a sua plataforma LEEd.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente
